TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 08438/01
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Uiraúna- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Município de Uiraúna. Verificação de cumprimento de decisão. Concessão de vantagens sem respaldo legal e a existência de cargos sem previsão legal. Não atendimento às determinações do Tribunal. Aplicação de multa ao gestor. Traslado de decisão. Arquivamento.

Acórdão AC1 TC 2153/2013

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados para análise de atos de gestão de pessoal, decorrente de decisão plenária, nos autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Uiraúna, exercício de 1999 (Acórdão APLTC 516/2001).

Cuida-se agora de verificação de cumprimento de decisão constantes no Acórdão AC1 TC 1274/2007 (fls. 330/331), que decidiu entre outras deliberações no sentido de:

- Concessão de prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito para restabelecimento da legalidade no tocante às irregularidades remanescentes: concessão de vantagens sem respaldo legal e a existência de cargos sem previsão legal; determinando que de tudo fizesse comprovação ao Tribunal, sob as penas da Lei de nova cominação pecuniária e imputação dos valores pagos irregularmente;

Decorrido o prazo concedido, os autos foram encaminhados à Corregedoria, que à vista da ausência de qualquer esclarecimento ou novo documento, emitiu relatório concluindo que a decisão supracitada não foi cumprida (fls. 342/343).

Os autos não foram encaminhados ao órgão ministerial no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas notificações de praxe para a sessão (fls.352).

VOTO DO RELATOR

Considerando a instrução dos autos, bem como que o gestor silente, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, logrou êxito no último pleito eleitoral para o cargo de Prefeito, sendo reeleito para o período de 2013-2016, **voto** pelo (a):

- **Declaração de descumprimento do Acórdão AC1 TC 1274/2007**;

- **Aplicação de multa no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais)** ao gestor, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- **Traslado desta decisão** aos autos da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2013, para verificação se persistiram durante todo o exercício, a concessão de vantagens sem respaldo legal e a existência de cargos sem previsão legal, sob pena de imputação dos valores pagos irregularmente;

- **Arquivo** dos presentes autos, após cumprimento das determinações supra;

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 08438/01, formalizado para análise de atos de gestão de pessoal, decorrente de decisão plenária, nos autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Uiraúna, exercício de 1999, em sede de verificação de cumprimento de decisão constantes no Acórdão **AC1 TC 1274/2007**,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA O TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA em:

1. **Declarar o descumprimento do Acórdão AC1 TC 1274/2007**;

2. **Aplicar multa no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais)** ao gestor, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)**

dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. **Trasladar esta decisão** aos autos da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2013, para verificação se persistiram, durante todo o exercício, a concessão de vantagens sem respaldo legal e a existência de cargos sem previsão legal, sob pena de imputação dos valores pagos irregularmente;

4. **Arquivar** os presentes autos, após cumprimento das determinações supra.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 22 de agosto de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui Presente,

Representante do Ministério Público Especial,